

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 406 DE 2001**

Acrescenta § 5º ao art. 103 da Constituição Federal.

**Autor:** Do Poder Executivo

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de proposta de emenda constitucional através da qual se objetiva acrescentar um parágrafo 5º do art. 103, através do qual a decisão do Supremo Tribunal Federal que acolher incidente de constitucionalidade terá efeito suspensivo de processos que discutam a constitucionalidade da matéria.

O eminente deputado Roberto Magalhães proferiu parecer pela admissibilidade.

É o relatório.

### **VOTO**

A presente proposta de emenda constitucional está prejudicada em sua apreciação. Objetiva acrescentar um parágrafo ao art. 103 da Constituição da República. Com ele busca dar efeito preventivo à decisão do Supremo Tribunal Federal que acolha incidente de constitucionalidade. Como dispõe o texto da Lei Maior, cabe a ação de *direta de inconstitucionalidade e de constitucionalidade* às pessoas jurídicas arroladas no art. 103, incisos I a IX.

O parágrafo 2º do art. 102, com a redação dada pela emenda n. 45/04 dispõe que: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

De outro lado, o art. 103-A acrescentado também pela emenda constitucional n. 45/04 introduziu a denominada súmula vinculante, através do qual o efeito de súmulas editadas após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Um e outro artigos produzem o efeito que se pretende obter através desta proposta de emenda constitucional em análise.

Basicamente, o parágrafo 2º do art. 102 atende ao que se busca através da presente proposta. O acolhimento do incidente de constitucionalidade, segundo se pretende, teria o efeito de suspender o andamento de todos os processos em curso perante qualquer juiz ou tribunal. Ora, o efeito buscado estaria satisfeito com a decisão de mérito. Alterar-se a constituição para dar efeito cautelar ao julgado do Supremo Tribunal Federal é desnecessário.

De outro lado, como bem ressaltado pelo ilustre relator, o digno deputado Roberto Magalhães, há contrariedade ao juiz natural, constituir-se-ia em similar de avocatória, por muitos considerada atentatória ao devido processo legal e, por fim, desnecessária, pela adoção da súmula vinculante.

Por tais razões, a presente proposta de emenda constitucional é inadmissível, por inútil, desnecessária e atentatória a preceitos constitucionais.

*Meu voto é pela inadmissibilidade.*

Sala das Comissões em 24 de abril de 2007

**Deputado Regis de Oliveira**